



Diário Oficial da União - Seção 2 - nº 109 - pág. 39

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR

PORTARIA Nº 131, DE 1.º DE JUNHO DE 2007

O PROCURADOR-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no artigo 124, inciso XIII, alínea "c" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve: Designar a Doutora NAJLA NASSIF PALMA, Promotora da Justiça Militar, lotada na Procuradoria da Justiça Militar no Rio de Janeiro/RJ - 1º Ofício, para efetuar as diligências elencadas nas fls. 356/362 dos autos do Inquérito Policial Militar 39/03, em curso na 1ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar, e outras que julgar necessárias e, ao final, requerer o que entender de direito.

ROBERTO COUTINHO

**Diário da Justiça - Seção 1 - nº 109 - págs. 1125/
1127-1150/1152**
SUPRIOR TRIBUNAL MILITAR**PLENÁRIO****SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO****ATA DE JULGAMENTOS****ATA DA 37ª SESSÃO DE JULGAMENTO****EM 31 DE MAIO DE 2007 - QUINTA-FEIRA**

PRESIDÊNCIA DO MINISTRO Ten Brig Ar HENRIQUE MARINI E SOUZA Presentes os Ministros Olympio Pereira da Silva Junior, Carlos Alberto Marques Soares, Flavio Flores da Cunha Bierrenbach, José Coêlho Ferreira, Max Hoertel, Valdesio Guilherme de Figueiredo, Marcos Augusto Leal de Azevedo, Flávio de Oliveira Lencastre, José Alfredo Lourenço dos Santos, Antonio Apparicio Ignacio Domingues, Rayder Alencar da Silveira, Sergio Ernesto Alves Conforto, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha e William de Oliveira Barros. Presente a Subprocuradora-Geral da Justiça Militar, designada, Dra. Maria Lúcia Wagner.

Presente a Secretária do Tribunal Pleno, Sonja Christian Wriedt.

A Sessão foi aberta às 13h30, tendo sido lida e aprovada a Ata da Sessão anterior.

COMUNICAÇÕES DO PRESIDENTE

No uso da palavra, o Ministro-Presidente destacou a significativa homenagem prestada ao Ministro MAX HOERTEL, realizada na manhã de hoje, no Grupo de Artilharia Antiaérea, por motivo de sua próxima aposentadoria. Participaram do evento Sua Excelência e diversos Ministros da Corte.

A Dra. Maria Lúcia Wagner, Subprocuradora-Geral da Justiça Militar, associou-se às palavras exaradas, em nome do Ministério Público Militar.

O Ministro MAX HOERTEL agradeceu as referências proferidas pelo Ministro-Presidente, sentindo-se emocionado e honrado pela presença dos Senhores Ministros na cerimônia e a importante demonstração de carinho e amizade. Ao final, o Ministro-Presidente saudou os alunos do Curso de Direito do Centro Universitário UNIEURO-DF que, acompanhados da Professora Gisele dos Reis Silva Dantas, se encontravam no Plenário, em visita ao Tribunal.

MANIFESTAÇÃO DE MINISTROS

O Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES, pedindo a palavra, apresentou escusas ao Ministro MAX HOERTEL por sua ausência na solenidade. Em seguida fez referência às duas decisões publicadas no Informativo do STF nº 468, de 30 de maio de 2007, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, que tratam do "Crime Doloso contra a Vida e Justiça Militar" e "Exceção de Coisa Julgada e Crime Militar", prolatadas, respectivamente, nos autos dos Habeas Corpus nºs 91003 / BA e 86606 / MS, solicitando o exame do conteúdo pelo Tribunal. O Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, como Decano da Corte, saudou o Ministro MAX HOERTEL acrescentando que foi uma honra trabalhar

ao lado de Sua Excelência.

O Ministro FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH uniu sua voz às homenagens prestadas afirmando que teve a honra de servir a esta Corte como Vice-Presidente do Ministro MAX HOERTEL durante toda sua gestão e, uma vez mais, destacou a fidalguia, a cordialidade e a energia que Sua Excelência soube imprimir à Presidência durante o período em que nela esteve, sempre com a maior fineza e educação. E, ainda, no Plenário, concordando ou divergindo, deixa entre seus pares, uma imagem de Magistrado competente, dedicado, preocupado em fazer justiça, a par de suas qualidades de militar e de General-de-Exército.

O Ministro FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH, ainda, tratou de questão antiga não resolvida no Tribunal, a Certificação ISO. Há quatro ou cinco anos propôs que se implantasse uma comissão para abordar o tema, tendo em vista a Certificação ISO concedida ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que foi o primeiro do Brasil a conseguir esse certificado de qualidade. Disse que trouxe, mais uma vez, o assunto para conhecimento da Corte porque na última semana teve notícia de que o STM é o único de todos os Tribunais Superiores do Brasil que não tem certificação.

Por fim, a Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA apresentou saudações e cumprimentos ao Ministro MAX HOERTEL observando que por uma feliz coincidência do destino, foi sua colega de toga, sentindo-se muito honrada.

JULGAMENTOS

CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO Nº 2006.02.000195-7 - DF - Relator Ministro JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS. Revisor Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES. O Exmo. Sr. Comandante da Marinha encaminha, em cumprimento ao prescrito na Lei nº 5.836/72, os autos do Conselho de Justificação a que foi submetido o CT FN MARCOS VICTOR CORREIA DE MELLO E MELLO. Advs. Drs. Carlos Alberto Gomes e Valéria da Silva Ramos.

O Tribunal, **por maioria**, considerou o CT FN MARCOS VICTOR CORREIA DE MELLO E MELLO culpado dos fatos que lhe foram imputados pela Administração Naval e declarou-o incompatível com o oficialato, determinando a conseqüente perda de seu posto e patente, **ex vi** do art. 16, inciso I, da Lei nº 5.836/72, e do art. 142, § 3º, inciso VI da Constituição Federal. Os Ministros CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES (Revisor), OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH e JOSÉ COÊLHO FERREIRA consideravam o justificante incapaz de permanecer na ativa e determinavam sua reforma com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei nº 5.836/72, c/c o art. 106, inciso IV da Lei nº 6.880/80. O Ministro Revisor fará voto vencido. A Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA não participou do julgamento. Na forma regimental usaram da palavra, o Dr. Carlos Alberto Gomes, pela Defesa, e a Dra. Maria Lúcia Wagner, Subprocuradora-Geral da Justiça Militar.

RECURSO CRIMINAL (FO) Nº 2007.01.007431-2 - RJ - Relator Ministro RAYDER ALENCAR DA SILVEIRA. **RECORRENTE:** O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. **RECORRIDA:** A Decisão do MM. Juiz-Auditor Substituto da 4ª Auditoria da 1ª CJM, de 08/01/2007, proferida nos autos do Processo nº 1/07- 9, que rejeitou a denúncia oferecida contra os Sds FN JORGE DE SOUZA PESSOA JÚNIOR, PAULO MOREIRA ROSÁRIO JÚNIOR e CLAUDINEI SILVA RAPHAEL, como incurso no art. 222, §§ 1º e 2º, c/c o art. 30, inciso II, e art. 209, c/c o art. 53, tudo do CPM; bem como na parte em que rejeitou a denúncia oferecida contra o Sd FN DIEGO DA SILVA MACHINEZ DA CUNHA, como incurso no art. 222, §§ 1º e 2º, c/c o art. 30, inciso II, ambos do CPM. Adv Janete Zdanowski Ricci e Afonso Carlos Roberto do Prado, Defensores Públicos da União.

O Tribunal, **por unanimidade**, negou provimento ao Recurso, mantendo íntegra a Decisão recorrida. Os Ministros CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES e FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH não participaram do julgamento. Na forma regimental usaram da palavra a Dra. Maria Lúcia Wagner, Subprocuradora-Geral da Justiça Militar, e o Dr. Afonso Roberto do Prado, pela Defesa.

CORREIÇÃO PARCIAL (FO) Nº 2007.01.001952-1 - DF - Relator Ministro VALDESIO GUILHERME DE FIGUEIREDO.

REQUERENTE: O MM. JUIZ-AUDITOR CORREGEDOR DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO. **REQUERIDA:** A Decisão da MM. Juíza-Auditora



Substituta da 1ª Auditoria da 1ª CJM, de 29/03/2007, que determinou o arquivamento do Auto de Prisão em Flagrante nº 10/07, no qual figura como flagranteado o Sd Aer LEANDRO MESSIAS MACHADO.

O Tribunal, **por maioria**, rejeitou a preliminar de não conhecimento da Correição Parcial, suscitada pelo Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES. Os Ministros OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, JOSÉ COÊLHO FERREIRA e MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA acolhiam a preliminar, não conhecendo da Correição Parcial por falta de preenchimento dos requisitos previstos no art. 498, alínea "b" do CPPM e por não ter suporte constitucional a alínea "c", inciso I, do art. 14, da Lei nº 8.457/92. Em seguida, o Tribunal, **por unanimidade**, rejeitou a preliminar suscitada pela Procuradoria-Geral da Justiça Militar, de retorno dos autos à primeira instância para que o Sd Aer LEANDRO MESSIAS MACHADO fosse citado para apresentar defesa. **No mérito**, o Tribunal, **por maioria**, deferiu a Correição Parcial para desconstituir a Decisão de arquivamento de 29/03/2007, remetendo-se os autos a Exma. Sra. Procuradora-Geral da Justiça Militar para os fins previstos no § 1º do art. 397 do CPPM. Os Ministros CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES e JOSÉ COÊLHO FERREIRA indeferiram a Correição Parcial, por falta de amparo legal.

APELAÇÃO (FO) Nº 2007.01.050547-4 - RS - Relator Ministro MAX HOERTEL. Revisor Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR. **APELANTE**: CLAIRSON JOSÉ FESTINALI, Sd Ex, condenado à pena de 01 ano de prisão, como incurso no art. 290 do CPM, com o benefício do **sursis** pelo prazo de 02 anos, o direito de apelar em liberdade e o regime aberto para o cumprimento inicial da pena. **APELADA**: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 3ª Auditoria da 3ª CJM, de 26/02/2007. Adv. Dr. Henrique Guimarães de Azevedo, Defensor Público da União. O Tribunal, **por unanimidade**, deu provimento parcial ao Apelo para, mantendo a condenação, tão-só excluir do **sursis** as condições estabelecidas nas suas alíneas "a" e "f".

APELAÇÃO (FO) Nº 2007.01.050515-6 - RS - Relator Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR. Revisor Ministro SERGIO ERNESTO ALVES CONFORTO. **APELANTES**: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR e DENIS ANDRÉ BLANCO PAZ DA SILVA, Sd Ex, condenado à pena de 01 ano de prisão, como incurso no art. 290, **caput**, do CPM, com o benefício do **sursis** pelo prazo de 02 anos. **APELADA**: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria da 3ª CJM, de 13/12/2006. Adv. Dra. Liliane Pereira Moreira, Defensora Dativa.

O Tribunal, **por unanimidade**, negou provimento ao apelo Ministerial e, **por maioria**, deu provimento ao apelo da Defesa para, reformando a Sentença a **quo** absolver o Sd Ex DENIS ANDRÉ BLANCO PAZ DA SILVA, do crime previsto no art. 290 do CPM, com fulcro no art. 439, alínea "e" do CPPM. Os Ministros SERGIO ERNESTO ALVES CONFORTO (Revisor), FLÁVIO DE OLIVEIRA LENCASTRE, JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS, ANTONIO APPARICIO IGNACIO DOMINGUES, RAYDER ALENCAR DA SILVEIRA e WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS negavam provimento ao Apelo defensivo, mantendo íntegra a Sentença de primeiro grau. O Ministro Revisor fará voto vencido. O Ministro FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH não participou do julgamento.

RECURSO CRIMINAL (FO) Nº 2006.01.007334-0 - RJ - Relator Ministro ANTONIO APPARICIO IGNACIO DOMINGUES. **RECORRENTE**: O Conselho Permanente de Justiça da 3ª Auditoria da 1ª CJM, de ofício. **RECORRIDA**: A Decisão do Conselho Permanente de Justiça da 3ª Auditoria da 1ª CJM, de 16/02/2006, proferida nos autos do Processo nº 17/06-6, que determinou a separação do feito em relação ao Civil JOSÉ RENATO DA SILVA FERREIRA.

O Tribunal, **por unanimidade**, negou provimento ao Recurso de ofício, mantendo íntegra a Decisão proferida pelo Conselho de Justiça da 3ª Auditoria da 1ª CJM, determinando a baixa dos autos ao Juízo de origem, para apreciar a extinção da punibilidade em razão da morte do acusado. O Ministro FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH não participou do julgamento.

A Sessão foi encerrada às 18h25.

Processos em mesa:

1 - Recurso Criminal (FE) - 2007.01.007437-5 (FOL) 1aAUD2aCJM proc 00508/07-2 Adv JULIANA GODOY TROMBINI

2 - Apelação (FO) - 2006.01.050161-4 (JAL/CAM) 3aAUD3aCJM

proc 00005/05-5 Advª JACI RENE COSTA GARCIA
3 - Recurso Criminal (FE) - 2006.01.007382-4 (JAL) 4aAUD1aCJM inq 000533/06 Adv JULIANA GODOY TROMBINI
4 - Recurso Criminal (FE) - 2006.01.007364-6 (AID) APELFE 2003.01.049290-0 Adv VITOR DE LUCA
5 - Apelação (FO) - 2006.01.050173-8 (FCB/SEC) 3aAUD1aCJM proc 00046/03-1 AdvS HELIO DA MOTTA VENENO, JOSE LUIZ MESQUITA DA SILVA e MARIA FERNANDA MUCCIOLO OLÍMPIO
6 - Embargos (FO) - 2007.01.000196-8 (SEC/FCB) CJUST 2005.01.000196-5 Adv VIVIAN NETTO MACHADO SANTARÉM
7 - Apelação (FO) - 2006.01.050205-0 (FOL/FCB) 2aAUD1aCJM proc 00003/05-9 AdvS AGOSTINHO CAMPOS, AMAURI SIMÕES BASTOS, CARLOS NEGRÃO, JOSÉ ROBERTO FANI TAMBASCO, REGINA LUCIA RIBEIRO e WILLIAM MOURÃO PINHEIRO GUIMARÃES
8 - Apelação (FO) - 2005.01.050088-0 (FOL/CAM) AUD10aCJM proc 00004/02-0 AdvS ADRIANO JOSINO DA COSTA, ALICE CAROLINA FONSECA DE OLIVEIRA, ANTÔNIO DELANO SOARES CRUZ, JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA, LUIS VALDIR BEZERRA, PATRÍCIA MAIA E SANTOS, RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO, SÉRGIO LUÍS DA SILVEIRA MARQUES e TERESA AMARO CAMPELO BEZERRA
9 - Conflito de Competência - 2006.01.000338-2 (MAL) 1aAUD1aCJM inq 000032/06
10 - Agravo Regimental - 2007.01.050370-7 (FCB) APELFO 2006.01.050370-6 Adv ANTONIO GOMES DE MEDEIROS
11 - Apelação (FO) - 2006.01.050179-7 (FOL/CAM) AUD11aCJM proc 00028/04-1 Advªs PAULO HENRIQUES DE MENEZES BASTOS e TATIANA SIQUEIRA LEMOS
12 - Apelação (FO) - 2007.01.050477-0 (OPS/RAS) 1aAUD2aCJM proc 00027/05-8 Advªs CARLA CRISTINA MIRANDA DE MELO GUIMARÃES e JULIANA GODOY TROMBINI
13 - Apelação (FO) - 2006.01.050315-3 (JAL/OPS) 3aAUD3aCJM proc 00002/06-4 Adv HENRIQUE GUIMARÃES DE AZEVEDO
14 - Apelação (FO) - 2006.01.050214-9 (FOL/JCF) AUD9aCJM proc 00021/03-1 Adv EDMUNDO CORDEIRO
15 - Apelação (FO) - 2006.01.050166-5 (FOL/FCB) 2aAUD2aCJM proc 00009/05-8 Adv CARLA CRISTINA MIRANDA DE MELO GUIMARÃES
16 - Apelação (FE) - 2006.01.050348-1 (SEC/OPS) 3aAUD3aCJM proc 00520/06-5 Adv BRUNO SELIGMAN DE MENEZES
17 - Apelação (FO) - 2006.01.050406-0 (RAS/CAM) RCRIMFO 2005.01.007282-4 Adv MARCIVANE SEGUINS
18 - Apelação (FO) - 2006.01.050361-7 (JAL/OPS) 2aAUD2aCJM proc 00008/05-1 Advª REBECA DE ALMEIDA CAMPOS LEITE LIMA
19 - Apelação (FO) - 2007.01.050501-6 (CAM/AID) 1aAUD3aCJM proc 00004/06-0 Adv DOUGLAS HALLAM
20 - Embargos (FO) - 2006.01.050102-2 (MAL/OPS) 2aAUD2aCJM proc 00036/04-7 Advª JANETE ZDANOWSKI RICCI
21 - Apelação (FO) - 2007.01.050523-7 (JCF/RAS) 4aAUD1aCJM proc 00029/05-4 Adv CIBELLE MELLO DE ALMEIDA
22 - Apelação (FE) - 2006.01.050457-7 (JAL/FCB) AUD11aCJM proc 00545/06-2 Adv JOSÉ ARRUDA DE MIRANDA PINHEIRO
23 - Embargos (FO) - 2006.01.050030-1 (FCB/JAL) AUD7aCJM proc 00043/03-9 Adv HOLDEN MACEDO DA SILVA
24 - Apelação (FO) - 2006.01.050304-8 (AID/FCB) 1aAUD2aCJM proc 00018/05-9 Advª REBECA DE ALMEIDA CAMPOS LEITE LIMA
25 - Embargos (FO) - 2007.01.007354-3 (FOL/JCF) 4aAUD1aCJM inq 000112/05 Adv WILLIAM CHARLEY COSTA DE OLIVEIRA
26 - Apelação (FO) - 2006.01.050284-0 (SEC/OPS) 3aAUD1aCJM proc 00011/06-8 Adv BRUNO OCAMPO MENNA BARRETO
27 - Recurso Criminal (FO) - 2007.01.007435-5 (WOB) 1aAUD2aCJM inq 000008/07 Adv JULIANA GODOY TROMBINI
28 - Recurso Criminal (FO) - 2007.01.007434-7 (MEG) 3aAUD1aCJM inq 000041/05 Adv JOSEMILDO FELISARDO DA SILVA
29 - Apelação (FE) - 2006.01.050380-5 (MAL/FCB) AUD9aCJM inq 000290/95 Adv VITOR DE LUCA



30 - Recurso Criminal (FE) - 2006.01.007406-5 (MAL) AUD5aCJM inq 000258/02 Adv TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
 31 - Mandado de Segurança - 2004.01.000619-2 (FCB) Adv RAQUEL ANTONIA DANTAS DA COSTA
 32 - Correição Parcial (FE) - 2006.01.001935-3 (MAL) APELFE 2005.01.050064-4 Advª REBECA DE ALMEIDA CAMPOS LEITE LIMA
 33 - Conselho de Justificação - 2006.01.000198-1 (AID/OPS) Adv BRUNO SELIGMAN DE MENEZES
 34 - Apelação (FO) - 2005.01.050028-6 (FCB/RAS) 1aAUD2aCJM proc 00023/04-4 Adv CARLA CRISTINA MIRANDA DE MELO GUIMARÃES (Ata aprovada em 05/06/2007)

SONJA CHRISTIAN WRIEDT
 Secretária do Tribunal Pleno

<ID338403-0>

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA Nº- 72/2007

RECURSO CRIMINAL (FO) Nº 2005.01.007284-0 / RJ

Relator: Ministro JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS
 Recorrente: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
 Recorrido: JOSAVIAS JERÔNIMO DOS SANTOS
 Advogada: LUCIA MARIA LOBO

APELAÇÃO (FO) Nº 2005.01.050121-5 / RJ

Relator: Ministro JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS
 Revisor: Ministro FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH
 Apelante: SÉRGIO FERNANDES BRANDÃO JUNIOR
 Advogado: JOSÉ ROBERTO FANI TAMBASCO

APELAÇÃO (FO) Nº 2004.01.049638-6 / SP

Relator: Ministro JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS
 Revisor: Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA
 Apelante: LILIANE PORTO ALEGRE VIDAL
 Advogado: SÉRGIO BERTAGNOLI

APELAÇÃO (FO) Nº 2005.01.050121-5 / RJ

Relator: Ministro JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS
 Revisor: Ministro FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH
 Apelante: SÉRGIO FERNANDES BRANDÃO JUNIOR
 Advogado: JOSÉ ROBERTO FANI TAMBASCO

APELAÇÃO (FE) Nº 2006.01.050471-2 / RS

Relator: Ministro RAYDER ALENCAR DA SILVEIRA
 Revisor: Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA
 Apelante: DAVI PILAR RAMOS
 Advogado: ROBSON DE SOUZA

APELAÇÃO (FO) Nº 2006.01.050407-9 / RJ

Relator: Ministro MARCOS AUGUSTO LEAL DE AZEVEDO
 Revisor: Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR
 Apelante: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
 Apelado: LUIZ EDUARDO GUEDES DE JESUS
 Advogada: MARIZA PEREIRA DO COUTO

APELAÇÃO (FO) Nº 2005.01.050057-0 / CE

Relator: Ministro JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS
 Revisor: Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR
 Apelante: FRANCISCO WAGNER FRANÇA DE ALCÂNTARA
 Advogado: MARCELO LOPES BARROSO
Advogados intimados: LUCIA MARIA LOBO, SÉRGIO BERTAGNOLI, JOSÉ ROBERTO FANI TAMBASCO, ROBSON DE SOUZA, MARIZA PEREIRA DO COUTO e MARCELO LOPES BARROSO

Brasília/DF, 05 de junho de 2007

EUDES LOPES BORGES

Supervisor da SEATA

DIRETORIA JUDICIÁRIA SEÇÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO SETOR DE EXECUÇÃO DE ACÓRDÃOS

<ID338501-0>

DECISÕES E DESPACHOS

CORREIÇÃO PARCIAL Nº 2005.01.001913-00 -PR

Relator Ministro Alte Esq JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS.
REQUERENTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

REQUERIDA: A Decisão do MM. Juiz-Auditor da Auditoria da 5ª CJM, de 28/09/2005, que nomeou advogados dativos, em substituição ao Defensor Público da União, para atuarem nos autos do Processo nº 3/05-7, referente ao ex-Sd Ex EDGAR LUIZ BORGES. Advogados: Drs. Antonio Geraldo Scupinari e Fábio Leandro dos Santos, Defensores Dativos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Com fulcro no artigo 498, letra "a", do CPPM, e na forma dos artigos 152 e 154 do Regimento Interno do STM, a representante do MPM interpôs a presente correição parcial contra a decisão do MM. Juiz-Auditor da Auditoria da 5ª CJM que nomeou advogados dativos em substituição ao Dr. Roberto Venâncio Júnior, Defensor Público da União, nos autos do Processo nº 3/05-7, referente ao ex-Sd Ex EDGAR LUIZ BORGES (fls. 181/184).

De acordo com os autos, em 02/03/2005 foi oferecida denúncia contra o então Sd Ex EDGAR LUIZ BORGES, nascido em 20/02/1985, como incurso no artigo 195 do Código Penal Militar (fls. 02/04).

A peça acusatória foi recebida por despacho de 31/03/2005 (fls. 95), seguindo-se a citação (fls. 101), a qualificação e o interrogatório (fls. 103/106), ocasião em que o acusado declarou ser assistido pela Defensoria Pública da União.

O ofício de fls. 195, subscrito pelo Comandante do 62º Batalhão de Infantaria, informa que EDGAR LUIZ BORGES foi licenciado, a bem da disciplina, em 15/09/2005.

Por meio do Ofício nº 192, de 19/08/2005, o Juiz-Auditor da Auditoria da 5ª CJM solicitou ao Defensor-Público Geral da União que, em face das circunstâncias, afastasse o Dr. Roberto Venâncio Júnior dos feitos a ele distribuídos e que fossem redistribuídos aos demais Defensores lotados na cidade de Curitiba/PR. Não havendo qualquer resposta, em 28/09/2005, o MM. Juiz-Auditor da Auditoria da 5ª CJM proferiu a decisão de fls. 167, verbis:

"Considerando que este magistrado se deu por impedido de atuar com o Defensor Público da União, Roberto Venâncio Júnior, conforme consta da Ata (cópia anexa);

Considerando que foi solicitada ao Exmo Defensor Público Geral da União, a redistribuição dos feitos em que atua o mencionado Defensor aos demais Defensores Públicos lotados em Curitiba, conforme consta do Ofício datado de 24 de agosto de 2005 e sua reiteração de 15 de setembro de 2005 (cópias anexas);

Considerando que a solicitação não mereceu resposta;

Considerando o tempo em que os feitos encontram-se paralisados há mais de 30 dias;

Considerando o disposto no artigo 71 § 2º do Código de Processo Penal Militar; Considerando o disposto no Ato Normativo nº 113, de 01 Jul 03, Nomeio para atuar como advogados dativos em conjunto ou separadamente, nos feitos em substituição ao mencionado Defensor Público o Dr. ANTONIO SCUBINARI, inscrito na OAB sob nº 15956 e o Dr. FLÁVIO LEANDRO DOS SANTOS, cuja remuneração dos honorários será fixada de acordo com a Resolução 119/2003 e Ato Normativo nº 113, de 01 de Jul 03 e 140 de 30 de abril de 2004.

Abra-se vista dos autos ao causídico ora nomeado."

Inconformado, o MPM, por sua representante, interpôs a presente correição parcial (fls. 181/184), requerendo a anulação dos atos praticados pelo Juiz-Auditor da Auditoria da 5ª CJM, a contar da data de nomeação de defensor dativo para officiar nos autos do Processo nº 3/05-7, com a remessa do feito ao Juiz-Auditor Substituto. O Dr. Antonio Monteiro Seixas, em razões de sustentação, argüiu preliminarmente a intempestividade da correição parcial, tendo em vista que o ato hostilizado foi praticado em 28/09/2005, o que importa em não conhecimento. No mérito, enfatizou que a nomeação de defensor dativo é ato privativo do juiz e não há previsão legal processual de intimação do MPM. Assim, manifestou-se pelo indeferimento, por falta de legitimidade do requerente (fls. 186/192).

Instada a officiar, a Procuradoria-Geral da Justiça Militar, em parecer da lavra do Dr. Carlos Frederico de Oliveira Pereira, Subprocurador-Geral, opinou pelo conhecimento e deferimento da correição parcial (fls. 205/207).

Os autos baixaram ao juízo de origem para fins de vista aos defensores dativos nomeados (fls. 211). Em consequência, pela petição de fls. 215/216, os Drs. Antonio Geraldo Scupinari e Fábio Leandro dos Santos requereram a improcedência da correição parcial.

Com nova vista, a PGJM, agora representada pela Dra. Maria Lucia Wagner,



Subprocuradora-Geral, mais uma vez opinou pelo deferimento da correição (fls. 223/225).

Relatado, decide-se.

Ao então Sd Ex EDGAR LUIZ BORGES foi imputada a conduta típica e antijurídica prevista no artigo 195, do Código Penal Militar, cuja pena máxima cominada ao delito é de 01 (um) ano de detenção. À época do fato (08/11/2004), o acusado contava menos de 21 anos de idade, pois nasceu em 20/02/1985.

Considerando que da data do recebimento da denúncia (31/03/2005) até agora transcorreram mais de dois anos, tem-se como irremediavelmente alcançados os efeitos da prescrição da pretensão punitiva, pela pena em abstrato, tendo em vista que o lapso temporal de 04 (quatro) anos, a partir do recebimento da exordial, nos termos do artigo 125, inciso VI, do CPM, deve ser reduzido pela metade em razão da menoridade do acusado, consoante dispõe o artigo 129 do mesmo diploma legal.

Logo, no caso sub examine, adotando-se como parâmetro a data do recebimento da denúncia, 31/03/2005, primeira e única causa de interrupção do prazo prescricional, em 31/03/2007 extinguiu-se a punibilidade pelo advento da prescrição.

É pacífico na doutrina e na jurisprudência que a prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato, uma vez verificada, afasta qualquer valoração sobre a conduta do agente. Aliás, no Habeas Corpus nº 63.765-5-SP, RTJ 118/934, o eminente relator, Ministro Francisco Rezek, observou: "A prescrição de que se trata faz desaparecer o poder-dever de punir de que o Estado é titular, tornando sem efeito qualquer juízo acerca da responsabilidade penal do réu.

Verificada a prescrição da ação penal, portanto, toda outra matéria perde interesse e tem sua apreciação impedida."

Verificada a prescrição da pretensão punitiva, causa extintiva de punibilidade, cabe tão-somente o reconhecimento de tal fenômeno processual para que produza seus jurídicos e legais efeitos. O Regimento Interno do STM (artigo 4º, inciso V, c/c o artigo 12, parágrafo único, inciso I) confere poderes ao relator para resolver questão prejudicial surgida no curso de processo pendente de julgamento.

Providências semelhantes foram adotadas nesta Corte nos seguintes processos: Apelação nº 1998.01.048084-6/PR, Recurso Criminal nº 2001.01.006913-0/MG, Apelação nº 2002.01.049027-2/SP e Apelação nº 2006.01.050370-6/RJ. Como é de conhecimento geral, nos termos do artigo 133 do CPM, a prescrição, embora não alegada, deve ser declarada de ofício, em qualquer fase do processo. Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de EDGAR LUIZ BORGES, nos autos do Processo nº 3/05-7 da Auditoria da 5ª CJM, em face da prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato, com fundamento no artigo 123, inciso IV, c/c os artigos 125, inciso VI, e 129, tudo do Código Penal Militar, e julgo prejudicada a presente correição parcial por manifesta perda de objeto, com base no artigo 12, inciso VI, c/c o parágrafo único, inciso I, do mencionado artigo, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Providências pela Diretoria Judiciária.

Brasília/DF, em 05 de junho de 2007.

Alte Esq JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS

Ministro-Relator

<ID338500-0>

ACORDÃO

APELAÇÃO Nº 2006.01.050180-0 - RS - Relator Ministro RAYDER ALENCAR DA SILVEIRA. Revisor Ministro FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH. **APELANTES:** FÁBIO COELHO FIGUEIRÓ, JONATA SANTOS BOLNER e LUIS FERNANDO MENEZES CARDOSO, ex-Sds Ex, condenados à pena de 01 ano de reclusão, como incurso no art. 290 do CPM, todos com o benefício do **sursis** pelo prazo de 02 anos e o direito de apelar em liberdade. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 1ª Auditoria da 3ª CJM, de 21/09/2005. Adv. Drs. Fabrício Von Mengden Campezzato, Leonardo Lorea Mattar e Ricardo Henrique Alves Giuliani, Defensores Públicos da União.

DECISÃO: O Tribunal, **por unanimidade**, rejeitou a preliminar de nulidade suscitada pela Defesa do ex-Sd Ex JONATA DOS SANTOS BOLNER, por ofensa ao contraditório e à ampla defesa e, **no mérito**, negou provimento aos recursos defensivos, mantendo íntegra a Sentença **a quo**. (Sessão de 02/04/2007).

EMENTA: APELAÇÃO. ENTORPECENTE. DEFENSOR ÚNICO PARA

DIVERSOS ACUSADOS. Inexiste colisão de defesa se os Réus admitem a prática do crime, sem versões conflitantes ou acusações recíprocas, em nada sendo prejudicados pelo patrocínio de um único Defensor. Preliminar que se rejeita.

No mérito, a tese de insignificância é inaplicável ao crime cometido pelos Apelantes, conforme reiterada jurisprudência pátria.

Não retira a tipicidade do delito o fato de apenas um Réu ter guardado a droga e os demais somente consumido. Verificou-se o vínculo psicológico a unir todos os infratores; a demonstração de conduta solidária e conjunta, com o mesmo fim, que caracteriza a co-autoria.

Recursos defensivos improvidos. **Unânime.**

APELAÇÃO Nº 2006.01.050262-0 - RJ - Relator Ministro JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS. Revisor Ministro FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH. **APELANTE:** O Ministério Público Militar, no tocante à absolvição do Sd Ex LUCIANO DE CARVALHO MACHADO LIMA do crime previsto no art. 187, c/c o art. 189, inciso I, segunda parte, tudo do CPM. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 4ª Auditoria da 1ª CJM, de 28/03/2006. Adv. Dra. Cibelle Mello de Almeida, Defensora Dativa.

DECISÃO: O Tribunal, **por unanimidade**, deu provimento ao Apelo ministerial para, reformando a Sentença **a quo**, condenar o Sd Ex LUCIANO DE CARVALHO MACHADO LIMA à pena de 04 meses de detenção, como incurso no art. 187, c/c o art. 189, inciso I, parte final do CPM, convertida em prisão, na forma do art. 59 do mesmo Código e, de ofício, declarou a extinção da punibilidade do crime imputado ao Apelado, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com supedâneo no art. 123, inciso IV, c/c o art. 125, inciso VII e art. 129, tudo do CPM. (Sessão de 21/03/2007).

EMENTA: *DESERÇÃO. CONDUTA DELITIVA PATENTE. EXIGIBILIDADE DE PROCEDIMENTO DIVERSO. ESTADO DE NECESSIDADE NÃO COMPROVADO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA REFORMADA.*

*Sanção penal calcada no Art. 187, c/c o Art. 189, inciso I ("in fine"), tudo do CPM. Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pela pena "in concreto". Declaração da extinção da punibilidade com supedâneo no Art. 123, IV, c/c o Art. 125, VII e Art. 129, tudo do CPM. **Decisão unânime.***

APELAÇÃO Nº 2007.01.050490-7 - RJ - Relator Ministro FLÁVIO DE OLIVEIRA LENCASRE. Revisor Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA. **APELANTE:** ROBSON ANDRÉ DA SILVA, Civil, condenado à pena de 05 anos de reclusão, como incurso no art. 254 do CPM, sendo fixado o regime fechado para o cumprimento inicial da pena. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 3ª Auditoria da 1ª CJM, de 1º/11/2006. Adv. Dr. Flávio Augusto Campos Fernandes.

DECISÃO: O Tribunal, **por unanimidade**, rejeitou a primeira preliminar de incompetência da Justiça Militar da União e a 2ª preliminar de inépcia da denúncia suscitadas pela Defesa. **No mérito, por unanimidade**, negou provimento ao apelo da Defesa para manter integralmente a Sentença **a quo**, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

(Sessão de 12/04/2007).

EMENTA: *RECEPTAÇÃO DOLOSA. CIVIS. PRELIMINARES SUSCITADAS PELA DEFESA. REJEIÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA RECORRIDA.*

1. *Restando comprovado no processo que o armamento receptado era de uso exclusivo das Forças Armadas e pertencente ao acervo de uma Unidade subordinada ao Comando da Aeronáutica, a Justiça Militar da União é competente para processar e julgar o feito. Inteligência do artigo 9º, inciso III, alínea "a", do Código Penal Militar.*

2. *As irregularidades ocorridas na fase de instrução criminal devem ser suscitadas pelas partes no momento da apresentação das alegações escritas (art. 504, "a", CPPM). Portanto, tem-se como PRECLUSIVA preliminar de inépcia da denúncia argüida em grau de apelação, se comprovam os autos que nem em alegações escritas, tampouco na fase de julgamento do processo na 1ª Instância, houve qualquer manifestação da Defesa nesse sentido.*

3. *Tendo sido comprovado durante a instrução criminal a autoria, a materialidade e a culpabilidade dos acusados, inexistindo, em favor dos mesmos, qualquer causa excludente de culpabilidade e/ou de ilicitude, não há que se falar em absolvição. É o caso dos autos.*



Rejeitadas as preliminares suscitadas pela Defesa e, no mérito, negado provimento ao apelo, para manter integralmente a Sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Decisão unânime.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2006.01.049916-7 - RJ -

Relator Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR. **EMBARGANTE:** MIGUEL GONÇALVES RODRIGUES, 2º Sgt Ex. **EMBARGADO:** O Acórdão do Superior Tribunal Militar, de 25/08/2006, lavrado nos autos dos Embargos de Declaração nº 2006.01.049916-3. Adv. Dr. Mario André da Silva Porto.

DECISÃO: O Tribunal, **por unanimidade**, acolheu parcialmente os Embargos Declaratórios, para sanar a contradição apontada. (Sessão de 21/03/2007).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CONTRADIÇÃO.

Acórdão exarado com erro material que gerou contradição no “decisum”. Deve-se extrair da redação do acórdão o parágrafo que gera a contradição apontada para manter o entendimento da Corte incólume.

Embargos Declaratórios providos.

Decisão Unânime.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2006.01.007356-5 - RJ -

Relator Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR. **EMBARGANTE:** ROGÉRIO DA COSTA RIBEIRO, SO Aer. **EMBARGADO:** O Acórdão do Superior Tribunal Militar, de 05/09/2006, lavrado nos autos do Recurso Criminal nº 2006.01.007356-1. Adv. Dr. Roberto Carlos do Vale Ferreira.

DECISÃO: O Tribunal, **por unanimidade**, rejeitou os Embargos Declaratórios, mantendo inalterado o Acórdão questionado. (Sessão de 21/03/2007).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE AMBIGÜIDADE, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E OMISSÃO.

Ausência de Omissão, Ambigüidade, Contradição ou Obscuridade no Acórdão.

O Judiciário não é obrigado a examinar todas as questões argüidas e responder questionário.

É suficiente que se manifeste sobre os elementos em que se baseou para solucionar a crise.

Embargos Declaratórios rejeitados.

Decisão Unânime.

Brasília, 5 de junho de 2007

Mozart Arruda Cavalcanti

Diretor da Diretoria Judiciária

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR

<ID335751-0>

DESPACHOS DA PROCURADORA-GERAL
REPRESENTAÇÃO

PROTOCOLO Nº. 169/07/DDJ.

Trata-se de Representação oferecida por RICARDO GOMES DOS REIS, 3º Sargento do Exército, que visa apurar supostas ilegalidades perpetradas durante o trâmite de processo administrativo de reforma.

Alega o representante não haver justificativa para a demora na apreciação de sua reforma, e imputa práticas abusivas ao Generalde-Exército JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA MOREIRA.

Em face das informações, requisitou-se esclarecimentos ao Comandante do Exército (fl. 7) que, prontamente apresentou a resposta de fl. 9, onde revela a inexistência de retardo de forma proposital na tramitação do processo de reforma relativo ao graduado.

Afirma, ainda, a autoridade que as devoluções efetuadas durante o processo de reforma foram realizadas com o objetivo de cumprir as normas vigentes relacionadas à matéria.

O Comando do Exército também informou que o representante foi reformado em 02 de abril do ano corrente, ato publicado no DOU nº 66, 5 de abril de 2007. É o quanto basta.

Verifica-se que o quadro fático trazido à baila amolda-se à esfera administrativa-cível. Ausente qualquer conduta que possa constituir, em tese, crime.

Pelo exposto, **determino** o arquivamento dos presentes autos.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica.

Notifique-se o representante. Publique-se.

Brasília - DF, 10 de maio de 2007.

MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES
Procuradora-Geral da Justiça Militar

PROCEDIMENTO PRELIMINAR.

PROTOCOLO Nº. 350/07/DDJ

Trata-se de apreciar peças de informação enviadas pelo Ministério da Defesa que noticiam supostos ilícitos perpetrados pela Srª. ANALICE OLIVEIRA DE SOUZA e pelo Srº. JOÃO LUIS CARVALHO SEARA contra a Administração Militar (Marinha do Brasil). Os elementos informativos apontam que a civil requereu junto ao Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha, sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, vínculo de pensionista de militar, já falecido, mediante suposta fraude.

De plano, constata-se que as informações trazidas à baila não apontam qualquer conduta imputada a militares pertencentes ao círculo dos Oficiais-Generais, não havendo, portanto, atribuição desta Procuradora-Geral para atuar no presente feito.

Destarte, **cabe à Procuradoria da Justiça Militar no Rio de Janeiro/RJ**, em obediência ao princípio do promotor natural, a análise da matéria. Remetam-se os autos àquele Órgão para as providências cabíveis.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica.

Oficie-se ao Ministério da Defesa. Publique-se.

Brasília-DF, 10 de maio de 2007.

MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES
Procuradora-Geral da Justiça Militar

PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIA INVESTIGATÓRIA CRIMINAL Nº. 10/06

PROTOCOLO Nº. 115/2007

Trata-se de Procedimento de Diligência Investigatória Criminal instaurado a partir de Representação formulada pela Srª Marta Darcila Pires Vidal, genitora do **Soldado** do Exército Paulo Rafael Pires Vidal, que serve no 8º Batalhão Logístico, Porto Alegre/RS. Narrou a representante que seu filho, no dia 28 de julho de 2006, caiu de uma escada durante o expediente e machucou o cotovelo esquerdo. Disse que, embora prescrito ao Sd Vidal que não fizesse esforço, este teve que participar de atividade de campo, pois o médico da unidade diagnosticou que o braço do Soldado estava bom. A representante relatou que o braço de seu filho, após tal atividade, estava muito pior e que, ao pedir explicações na OM sobre o estado de saúde de seu filho, o Cap Fabiano disse-lhe que o Soldado estava fazendo manha e não tinha nada no braço, bem como que estava sendo atendido pelos melhores médicos.

A Srª Marta asseverou, ainda, que desde o final de novembro de 2006 seu filho vem recebendo reiteradas punições por diversos motivos e que o Cap Fabiano informou-lhe que o Sd Vidal sofreria pelo menos mais uma punição e, a partir daí, se sofresse nova punição, seria expulso.

A representante referiu que visitou seu filho, que estava preso em decorrência de punição disciplinar, no dia 14 de dezembro de 2006, quando verificou que o braço do Soldado estava inchado, torto e sem capacidade de ser dobrado e os pés dele estavam estourados de bolhas.

Ademais, relatou que, também no dia 14 de dezembro de 2006, enquanto o Sd Vidal aguardava ordem do Cap Fabiano para comparecer à enfermaria, foi preso sob o fundamento de não ter entrado em forma.

Reputou precárias as condições da prisão em que seu filho cumpriu punição disciplinar, onde somente há uma tábua, um colchão forrado de napa, sem lençol. Narrou que, na prisão, o Soldado ficou três dias sem se banhar e, portanto, foi picado por insetos, provavelmente baratas.

Por fim, mencionou que o Cap Fabiano teria dito ao Soldado “se você for no MPM você vai me pagar” e que aquele procura os mais variados motivos para constantemente punir seu filho, inclusive pela aquisição de um celular pelo Soldado, que não sabia que o aparelho era furtado.

O MPM na instância analisou de forma minuciosa todos os fatos narrados na Representação e concluiu pelo arquivamento do feito às fls. 117/122, o qual foi ratificado pelo egrégio Colegiado Revisor (fls. 135/136).

Primeiramente, entendeu o *Parquet* de 1º grau que as punições impostas ao Sd Vidal **apresentam base fática** e decorreram de procedimentos que observaram os ditames legais, conforme ficou comprovado pelas informações de fls. 20/36



e pelos documentos juntados às fls. 47/113. Destacou, com razão, que o exame de quaisquer outros aspectos escapa à atribuição do Ministério Público Militar.

Ato contínuo, afastou a alegação da representante de negligência da OM no atendimento médico dispensado ao Sd Vidal, tendo em vista que as lesões existentes nos pés do militar não são passíveis de intervenções médicas, de forma a que se possa caracterizar omissão, e que, diferente do que alegado pela representante, foi emitido laudo no sentido da inexistência de lesão de pele em ambos os pés ou tornozelos (fls. 46).

No tocante à lesão no braço esquerdo do Soldado, o MPM na instância verificou, com base nas informações do Comando, que a queda do militar ocorreu no dia 22 de setembro de 2006, e não no dia 28 de julho daquele ano. Nesse contexto, consta da Parte nº 518-Sgte, de 25/09/2006, que o Sd Vidal, no dia 22/09/2006, sofreu queda quando conduzia caixas e nesta data compareceu à Formação Sanitária do Batalhão, mas não informou a queda, de acordo com o teor das fls. 39-v.

Avaliação médica requisitada pelo *Parquet* Militar concluiu que a seqüela de fratura no cotovelo esquerdo do Soldado é antiga, com mais de 01 (um) ano de evolução, e que a rigidez articular do membro superior esquerdo do Soldado é, também, aparentemente antiga. Assim, de acordo com o Ministério Público Militar de 1º grau, a instrução do feito não corrobora o entendimento da representante de que seu filho teria ficado com braço enrijecido em virtude de esforços e da omissão no atendimento médico após a referida lesão no cotovelo do Sd Vidal, acarretada por queda durante o expediente no dia 28 de julho de 2006.

Acresce-se à escoreita manifestação *a quo* que o próprio Sd Vidal tratou com displicência o seu caso. Recomendado ao traumatologista no dia 22/09/2006, dia da queda, o Soldado não chegou a consultá-lo, segundo fls. 21 e 39-v. Além disso, o militar não deu continuidade à investigação da deformidade em flexão que seu braço esquerdo apresenta, conforme o teor das fls. 40-v. Dessa forma, não há como imputar à organização militar omissão no tratamento da lesão se o maior interessado foi negligente com seu problema.

Em relação à provável origem ilícita do celular do Sd Vidal, cumpre ressaltar que foi correta a atitude do Comando no sentido de instaurar uma sindicância. Caso não fosse aberto um procedimento para apurar os fatos, quem poderia incorrer em crime seria a autoridade militar competente (v.g. prevaricação). Apenas quanto às condições do estabelecimento prisional militar sobressai a necessidade de medidas para a sua melhoria, consoante o relato de fls. 03 e a fotografia de fls. 10. Com efeito, a inexistência de cama, além do desconforto que proporciona, permite o acesso de animais nocivos ao aprisionado. Entretanto, não se vislumbra, in casu, indícios de crime militar. Trata-se de medidas a serem adotadas no âmbito da Administração Militar. Diante do exposto, determino o **arquivamento** deste PDIC. Notifique-se a representante.

Comunique-se o Ex.mo Comandante do 8º Batalhão Logístico.

Oficie-se ao Comando Militar do Sul para que tome as providências que entender cabíveis a fim de se promover a melhoria das condições do estabelecimento prisional do 8º Batalhão Logístico.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica.

Publique-se.

Brasília-DF, 22 de maio de 2007.

MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES
Procuradora-Geral da Justiça Militar

EXPEDIENTE

PROTOCOLO N.º 390/07/DDJ.

Trata-se de analisar requerimento formulado pelo Presidente da Associação dos Ex-Policiais do Estado de Alagoas que solicita a intervenção da Procuradora-Geral da Justiça Militar para provocar o Procurador-Geral da República, no sentido da propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade contra o art. 1º, do Decreto Estadual nº 37.067, de 02 de dezembro de 1996, em face de possível afronta ao art. 22, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988.

De plano, verifica-se que o quadro fático-jurídico trazido ao conhecimento deste órgão do *Parquet* Castrense afasta a atribuição desta Procuradoria-Geral para atuar no presente feito.

Posto isso, **determino** o arquivamento dos presentes autos e o encaminhamento de cópias deste procedimento à Procuradoria-Geral da

República para as providências cabíveis.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica.

Notifique-se o Representante. Publique-se.

Brasília-DF, 22 de maio de 2007.

MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES
Procuradora-Geral da Justiça Militar

PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIA INVESTIGATÓRIA CRIMINAL N.º 9/2006

PROTOCOLO N.º 54/07/DDJ.

Cuida-se de Procedimento de Diligência Investigatória Criminal encaminhado à Procuradoria-Geral da Justiça Militar em razão de seu arquivamento.

O presente processado originou-se de requerimento apresentado pela Sra. Eunice Anselmo Cardozo, por intermédio de sua advogada, noticiando que seu marido, funcionário civil Sr. Antenor Machado Cardozo, encontrava-se internado no Hospital Militar de Porto Alegre.

Informou que o paciente foi vítima de Acidente Vascular Hemorrágico (AVC), causando-lhe seqüelas graves. Além disso, no decorrer da internação foi acometido de pneumonia, infecção urinária, graves escaras na parte inferior das costas, entres outras enfermidades.

Relata que, infelizmente, seu marido encontra-se totalmente inválido, necessitando realizar diariamente curativos na escara. Revela também que, apesar do quadro vislumbrado pela família, o paciente iria receber alta médica no dia 15 de dezembro de 2006.

Esclareceu que a família não tem a mínima condição de retirar o paciente do Hospital Militar para continuidade do tratamento na residência, pois o mesmo se alimenta por meio de sonda, além de estar com o ferimento da escara aberto, conforme comprovado por intermédio das fotos juntadas aos autos (60/65). Pede a adoção de medidas por parte do Ministério Público Militar.

O sempre diligente Procurador da Justiça Militar atuante, Dr. Clauro Roberto de Bortolli, requisitou informações ao Diretor do Hospital Geral de Porto Alegre (fl. 71), o que foi prontamente atendido por intermédio do documento de fls. 73/84, onde restou esclarecido, em síntese, que a alta médica se deu em decorrência da exposição do paciente a riscos de aquisição de infecção hospitalar, aliada ao fato de seu quadro de saúde possibilitar a continuidade de seu tratamento em sua residência. Informou também o deferimento de uma liminar, determinando a manutenção do paciente no nosocômio.

O membro do *Parquet* Militar agora atuante, a Promotora Dra. Sandra Mara Regis, após análise do acervo documental asseverou em seu judicioso despacho, fls. 171/173, que os fatos alegados não constituíram crime militar, concluindo pelo arquivamento do feito.

A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar, a seu turno, por unanimidade, deliberou pelo arquivamento, tendo em vista a inexistência de cometimento de crime militar, reportando-se, integralmente ao posicionamento esposado no primeiro grau de atuação (fls. 182/183).

É o breve relato.

Razão assiste ao membro oficiante de primeiro grau e ao Órgão Colegiado Revisor do Ministério Público Militar, uma vez que não se detectou a ocorrência da prática de qualquer conduta delituosa. Ademais, os fatos mencionados já foram revistos na esfera da Justiça Federal comum, por meio de antecipação de tutela, que obstu a alta do paciente.

Pelo exposto, **determino** o arquivamento dos presentes autos.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica.

Notifique-se a interessada.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de maio de 2007.

MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES
Procuradora-Geral da Justiça Militar

EXPEDIENTE N.º 23/06

PROTOCOLO N.º 422/07/DDJ.

Trata-se de expediente provindo da Superintendência Regional da Polícia Federal no Rio de Janeiro/RJ, que noticia a prática de crime, em tese, com prejuízo ao erário sob a Administração Militar.

Aportados os autos neste órgão de cúpula do MPM, assim decidiu a Procuradora-Geral, ao final, *verbis*:

(...)



Respaldo no “princípio da obrigatoriedade” do qual o Ministério Público Militar não pode afastar-se, é imprescindível a verificação da procedência ou improcedência da delatio criminis.

Pelo exposto, determino que se oficie ao Exmº Sr. Comandante do Exército, com as homenagens de estilo, a fim de solicitar àquela autoridade designação de Oficial-General mais antigo com atribuições para proceder à coleta de informações necessárias ao deslinde do quadro fático ventilado, e realizar a oitiva do citado Oficial-General e possíveis testemunhas.

É quanto basta.

Cumpra ressaltar que o General-de-Divisão RUI MONARCA DA SILVEIRA (depoimento de fls. 300/302) afirma que não autorizou o Tenente-Coronel CRISCUOLI a celebrar qualquer convênio com a citada firma de segurança (FIRST LINE TACTICAL TRAINING CONSULTORIA EM LOGÍSTICA LTDA), tendo como sócio o senhor GIOVANI SPINELLI, para a realização de cursos para exmilitares e a utilização de instalações e materiais militares, sob a administração do Exército Brasileiro.

O depoimento do Tenente-Coronel CRISCUOLI, em sede de IPM (fls. 311), esclarece que a 1ª Divisão de Exército não autorizou a realização de atividades estranhas aos interesses da Administração Militar.

O lastro probatório colacionado aos autos indica que o citado oficial superior, em razão da promoção de um Simpósio de Atividades Especiais, utilizou-se de material e instalações do Centro de Instrução de Geriatria - CIG.

As diligências efetuadas, neste procedimento, afastam a ocorrência de fato, em tese, delituoso atribuível ao citado General-Divisão RUI MONARCA DA SILVEIRA. De outro lado, o quadro fático trazido à baila aponta possíveis ilícitos envolvendo militares que não pertencem ao círculo dos Oficiais-Generais. Pelo exposto, **determino** o arquivamento dos fatos em relação ao General-de-Divisão RUI MONARCA DA SILVEIRA e o encaminhamento deste procedimento à PJM/RJ, via Juízo da 4ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar, para as providências naquela instância.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica.
Oficie-se ao Comando do Exército, com cópia deste Despacho.
Publique-se.

Brasília - DF, 23 de maio de 2007.

MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES
Procuradora-Geral da Justiça Militar

PROCEDIMENTO PRELIMINAR **PROTOCOLO Nº. 348/07/DDJ.**

Trata-se de peças informativas encaminhadas a esta Procuradoria-Geral, via ofício, pelo Promotor da Justiça Militar em Bagé/RS, em face de possível conduta ou ato administrativo emanado de Oficial-General, aliado ao argumento de que fatos a serem apurados foram cometidos em outra unidade da federação, qual seja, Rio de Janeiro/RJ.

O procedimento originou-se de mensagem eletrônica encaminhada ao Dr. Ednilson Pires, Promotor da Justiça Militar em Bagé/RS, cujo autor notícia fazer parte do Serviço de Medicina Legal do Hospital Central do Exército (SML/HCE).

Alega ter sofrido cinco advertências, três repreensões e uma prisão disciplinar. Uma dessas punições ocorreu em face de sua manifestação sobre um caso de erro médico. A punição foi aplicada pela Diretoria de Saúde por intermédio da Comissão de Ética.

Insurge-se ainda quanto à Consulta-Parecer 19/99 da lavra do Conselho Federal de Medicina (fls. 18/24), a qual assevera que o médico-legista não tem competência legal e, por vezes, nem técnica para manifestar-se sobre erro médico. Nesse tópico, nada a deferir, considerando que a irresignação deverá ser manejada na esfera competente, visto que foge da atribuição da Justiça Militar analisar a validade ou não de normas emanadas pelos Conselhos de Classe.

Dentre as condutas noticiadas consta o possível envolvimento de Oficial-General ao ter, supostamente, aplicado penalidade ao emissário do e-mail.

Em razão dessa denúncia, observando-se o Princípio da Obrigatoriedade e a atribuição originária desta Procuradoria-Geral, devem-se promover diligências para o esclarecimento dos fatos trazidos à baila.

Diante do exposto, **determino** que se oficie ao Comando do Exército, com as nossas homenagens de estilo, com a finalidade de se reunir os elementos informativos pertinentes ao caso, requisitando-se informações sobre as

penalidades aplicadas ao Major Médico do Exército, LEVI INIMÁ DE MIRANDA, tais como cópias dos procedimentos que geraram as punições aplicadas ao citado militar, além de quaisquer outros documentos pertinentes ao caso.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica.
Publique-se.

Brasília-DF, 24 de maio de 2007.

MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES
Procuradora-Geral da Justiça Militar

INSTRUÇÃO PROVISÓRIA DE DESERÇÃO Nº. 466/05 **PROTOCOLO Nº. 589/06/DDJ.**

Cuida-se de analisar Instrução Provisória de Deserção encaminhada à Procuradoria-Geral da Justiça Militar pelo Juízo da Auditoria da 11ª CJM, diante da discordância do pedido de arquivamento proposto pelo Ministério Público Militar naquela instância.

Em sua manifestação, o órgão do MPM, fls. 52/53, asseverou, em síntese, pelo arquivamento dos autos com fundamento na Súmula nº 08 do Superior Tribunal Militar.

A Autoridade Judiciária, fls. 59/61, indeferiu o pedido do Ministério Público Militar, e determinou a remessa do feito a este Órgão de Cúpula do MPM, na forma do art. 397 do CPPM.

O Órgão Colegiado Revisor do Ministério Público Militar, por unanimidade, fls. 69/72, deliberou pelo prosseguimento do feito, aquiescendo com o posicionamento adotado pelo Juízo *a quo*.

Data venia, discordo da manifestação da CCR.

A Súmula nº 8, do Supremo Tribunal Militar, assim enuncia:

O desertor sem estabilidade e o insubmisso que, por apresentação voluntária ou em razão de captura, forem julgados em inspeção de saúde, para fins de reinclusão ou incorporação, incapazes para o Serviço Militar, podem ser isentos do processo, após pronunciamento do representante do Ministério Público.

Nesse sentido, a incapacidade de que trata a supra-citada súmula não pode ser apenas a definitiva, pois, se assim fosse, desnecessária teria sido sua edição, já que, no caso de desertor sem estabilidade, a norma do § 2º do art. 457 do Código de Processo Penal Militar já regulamenta tal situação quando se trata de incapacidade definitiva, conforme abaixo transcrito:

A ata de inspeção de saúde será remetida, com urgência, à Auditoria a que tiverem sido distribuídos os autos, para que, em caso de incapacidade definitiva, seja o desertor sem estabilidade isento da reinclusão e do processo, sendo os autos arquivados, após o pronunciamento do representante do Ministério Público Militar. (grifo nosso)

Portanto, conclui-se que a Súmula nº 8 foi editada exatamente para incluir os casos de incapacidade não previstos na norma acima mencionada, ou seja, a incapacidade temporária.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao examinar caso similar, reconheceu que a incapacidade, mesmo que temporária, afasta o indiciamento pelo crime de deserção. Segue a decisão, *verbis*: HC 77522 / RJ - RIO DE JANEIRO

HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA

Julgamento: 29/09/1998 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação: DJ 20-11-1998

ACTE. : GENILSON NOGUEIRA PIRES

IMPTE. : GLORIA JEAN GOMES DE OLIVEIRA

COATOR : SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

EMENTA: CRIME MILITAR DE DESERÇÃO POR AUSÊNCIA

NA UNIDADE DE TRABALHO SEM OBTENÇÃO DE

LICENÇA. DECLARAÇÃO DE DESERÇÃO, EM INSTRUÇÃO PROVISÓRIA

DE DESERÇÃO, DETERMINANDO A APRESENTAÇÃO VOLUNTÁRIA

OU CAPTURA DO PACIENTE. SUPERVENIENTE CONCESSÃO DE

LICENÇA MÉDICA POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA, COM EFEITO

RETROATIVO, EM VIRTUDE DA CONSTATAÇÃO DE ESTAR O

PACIENTE ACOMETIDO PELA SÍNDROME DO PÂNICO. 1. O militar,

declarado temporariamente incapaz e durante o gozo de licença médica para

tratamento psiquiátrico, não pode ser indiciado em crime militar de deserção

por ter se ausentado, sem licença, da unidade onde serve por mais de oito

dias(art. 187 do CPM e arts. 451 e 452 do CPPM). 2. Habeas-corpus conhecido



e provido para anular o procedimento de Instrução Provisória de Deserção a partir da decisão que declarou o paciente desertor, inclusive.

Pelo exposto, determino o arquivamento dos presentes autos de Instrução Provisória de Deserção.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica.
Publique-se.

Brasília - DF, 25 de maio de 2007.

MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES
Procuradora-Geral da Justiça Militar

INSTRUÇÃO PROVISÓRIA DE DESERÇÃO N.º 612/06
PROTOCOLO N.º 1101/2006/DDJ.

Cuida-se de analisar Instrução Provisória de Deserção encaminhada à Procuradoria-Geral da Justiça Militar pelo Juízo da Auditoria da 11ª CJM, diante da discordância do pedido de arquivamento proposto pelo Ministério Público Militar naquela instância. Em sua manifestação, o MPM de primeiro grau requereu o arquivamento dos autos, tendo em vista que o indiciado foi considerado incapaz temporariamente para o serviço militar (fls. 44/45).

A Autoridade Judiciária indeferiu o pedido do Parquet Militar, e determinou a remessa do feito a este Órgão de Cúpula do MPM, na forma do art. 397 do CPPM. Entendeu a nobre Juíza-Auditora que a interpretação do § 2º do art. 457 do CPPM deve ser literal, de modo que o desertor sem estabilidade somente estará isento da reinclusão e do processo se declarado incapaz definitivamente. O Órgão Colegiado Revisor do Ministério Público Militar, por unanimidade, deliberou pelo prosseguimento do feito, aquiescendo com o posicionamento adotado pelo Juízo *a quo*.

Data venia, discordo da manifestação da CCR.

O Enunciado nº 8 da Súmula do Supremo Tribunal Militar assim dispõe:

O desertor sem estabilidade e o insubmisso que, por apresentação voluntária ou em razão de captura, forem julgados em inspeção de saúde, para fins de reinclusão ou incorporação, incapazes para o Serviço Militar, podem ser isentos do processo, após pronunciamento do representante do Ministério Público. (grifo nosso)

Nesse sentido, a incapacidade de que trata a supracitada súmula não pode ser apenas a definitiva, pois, se assim fosse, desnecessária teria sido a sua edição, já que, no caso de desertor sem estabilidade, a norma do § 2º do art. 457 do Código de Processo Penal Militar já regulamenta tal situação quando se trata de incapacidade definitiva, conforme abaixo transcrito: A ata de inspeção de saúde será remetida, com urgência, à Auditoria a que tiverem sido distribuídos os autos, para que, em caso de incapacidade definitiva, seja o desertor sem estabilidade isento da reinclusão e do processo, sendo os autos arquivados, após o pronunciamento do representante do Ministério Público Militar. (grifo nosso)

Portanto, conclui-se que o Enunciado nº 8 foi editado exatamente para incluir os casos de incapacidade não previstos na norma acima mencionada, ou seja, a incapacidade temporária.

Está de acordo com esse entendimento o magistério de CLAUDIO AMIN MIGUEL e NELSON COLDIBELLI na sua obra *Elementos de Direito Processual Penal Militar*:

Assim, na hipótese daqueles classificados como “Apto A” é feita a reinclusão, e, conseqüentemente, oferecida a denúncia, após a juntada do respectivo ato de reinclusão; no caso de “Incapaz C” os autos são arquivados; as divergências ocorriam quando eram classificados como “Incapaz B-1” e “Incapaz B-2”, ou seja, trata-se de incapacidade temporária, quando alguns entendiam que deveria se aguardar a realização de outros exames de saúde, e, uma vez considerados aptos, poderia ser oferecida a denúncia; caso contrário, se julgado incapaz definitivamente, os autos seriam arquivados. Entretanto, o Superior Tribunal Militar pôs fim a essas divergências, com a edição da Súmula nº 8, na qual todos aqueles que forem classificados como incapazes, seja temporários, seja em definitivo, terão os autos da instrução provisória de deserção arquivados. Embora o enunciado da citada súmula não seja expresso quanto a esse entendimento, a fundamentação da mesma dissipa qualquer dúvida.

(MIGUEL, Claudio Amin; COLDIBELLI, Nelson. *Elementos de Direito Processual Penal Militar*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 176/177) (grifo nosso)

O egrégio Supremo Tribunal Federal, ao examinar caso similar, reconheceu que a incapacidade, mesmo que temporária, afasta o indiciamento pelo crime de

deserção. Segue a decisão, *verbis*: HC 77522 / RJ - RIO DE JANEIRO

HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA

Julgamento: 29/09/1998 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação: DJ 20-11-1998

PACTE. : GENILSON NOGUEIRA PIRES

IMPTE. : GLORIA JEAN GOMES DE OLIVEIRA

COATOR : SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

EMENTA: CRIME MILITAR DE DESERÇÃO POR AUSÊNCIA

NA UNIDADE DE TRABALHO SEM OBTENÇÃO DE LICENÇA. DECLARAÇÃO DE DESERÇÃO, EM INSTRUÇÃO PROVISÓRIA DE DESERÇÃO, DETERMINANDO A APRESENTAÇÃO VOLUNTÁRIA OU CAPTURA DO PACIENTE. SUPERVENIENTE CONCESSÃO DE LICENÇA MÉDICA POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA, COM EFEITO RETROATIVO, EM VIRTUDE DA CONSTATAÇÃO DE ESTAR O PACIENTE ACOMETIDO PELA SÍNDROME DO PÂNICO.

1. O militar, declarado temporariamente incapaz e durante o gozo de licença médica para tratamento psiquiátrico, não pode ser indiciado em crime militar de deserção por ter se ausentado, sem licença, da unidade onde serve por mais de oito dias (art. 187 do CPM e arts. 451 e 452 do CPPM).

2. Habeas corpus conhecido e provido para anular o procedimento de Instrução Provisória de Deserção a partir da decisão que declarou o paciente desertor, inclusive.

Pelo exposto, determino o arquivamento dos presentes autos de Instrução Provisória de Deserção.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica.
Publique-se.

Brasília-DF, 28 de maio de 2007.

MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES
Procuradora-Geral da Justiça Militar

INQUÉRITO POLICIAL MILITAR N.º 4044/06
AUDITORIA DA 11ª CJM

PROTOCOLO N.º 0206/2007

Trata-se de Inquérito Policial Militar que visa a apurar a possível prática dos delitos de abandono de local de serviço e recusa de obediência por parte do 2S Walbert Christian Pinto Borges.

De acordo com as provas carreadas a estes autos (Parte nº 1003/DT, de fls. 06/07, e depoimentos de fls. 40/41, 49/50, 51/52, 58/59 e 60/61), demonstrou-se que o investigado, no dia 30 de outubro de 2006, aproximadamente às 23h, dirigiu-se ao Superior-de-Dia, Cel Av Carlos Minelli de Sá, a fim de informá-lo que não tinha condições de trabalhar e que iria embora. O Superior-de-Dia ainda tentou convencer o investigado a não abandonar o local de serviço, porém sem êxito.

Por sua vez, o 2S Walbert Pinto, quando inquirido (fls. 67/68), negou ter sido orientado pelo Superior-de-Dia a não abandonar o local de serviço e alegou, como motivo de sua retirada, que por volta das 22h20 recebeu informação de que as pessoas que participaram de uma reunião no dia anterior sofreriam sanções disciplinares devido à forma que se portaram na presença do Tenente-Brigadeiro Vilarinho. Acrescentou que se encontrava sob acompanhamento psicológico antes mesmo do dia do suposto abandono e que, nesse dia, considerou-se uma ameaça à segurança de voo, pois suas condições psicológicas e fisiológicas estavam abaladas. Juntou às fls. 66 declaração de acompanhamento psicológico. O MPM na instância, acatando as alegações do investigado, concluiu pela inexistência de dolo de atentar contra a autoridade e a disciplina militares ou contra o serviço militar e requereu o arquivamento do inquérito (fls. 102/105). Por sua vez, a autoridade judiciária sublinhou que “a conduta do indiciado deve ser analisada em relação à importância do serviço designado e à amplitude das graves conseqüências que poderiam decorrer de imprevistas alterações em sua execução” (fls. 108). Diante disso e de indícios do crime e de sua autoria, indeferiu o pedido de arquivamento.

Vindos os autos a esta Procuradoria-Geral em virtude da relatada discordância do pedido de arquivamento do feito, a egrégia Câmara de Coordenação e Revisão pronunciou-se pelo oferecimento de denúncia, tendo em vista estarem presentes os pressupostos ensejadores da deflagração da ação penal (fls. 118/121).



O Órgão Revisor entendeu restar provado que o 2S Walbert Pinto, no dia 30 de outubro de 2006, abandonou o serviço de controlador de voo para o qual estava escalado, conforme documento de fls. 88. Afastou, outrossim, as justificativas do investigado para a sua retirada e destacou que a declaração de acompanhamento psicológico juntado às fls. 66, de natureza particular, necessita de homologação pela Administração Militar para que surta seus efeitos legais. Por fim, a e. CCR ressaltou ser injustificável que o Cel Av Minelli, Chefe de uma unidade de importância político-estratégica relevante, não tenha dado voz de prisão ao indiciado no momento da prática delituosa.

É o breve relatório.

Quanto ao crime de recusa de obediência (art. 163 do CPM), constata-se que, *in casu*, não se encontra configurado. A Parte nº 1003/DT, de fls. 06, e o depoimento de fls. 60/61 comprovam que o Superior-de-Dia, nas próprias palavras deste, “tentou demover” o 2S Walbert Pinto da idéia de abandonar o serviço (fls. 06). Sendo assim, não está presente a elementar “ordem do superior” do tipo do delito de recusa de obediência.

No que diz respeito ao crime de abandono de local de serviço, percebem-se duas questões que, por prudência, devem ser esclarecidas.

A primeira delas é a divergência entre a escala constante às fls. 33, que determina ao 2S Walbert Pinto, no dia 30 de outubro de 2006, o horário de trabalho “T”, qual seja, das **14h às 21h30**, e a escala de fls. 88, que determina ao militar, naquele mesmo dia, o turno de **21h30 a 6h30**. Embora o indiciado tenha confessado que saíra do local de serviço antes do término de seu turno (fls. 67), essa divergência não pode ser ignorada, até porque a confissão deve ser avaliada de acordo com os demais elementos de prova.

A segunda diz respeito à apontada omissão do Cel Av Minelli em dar voz de prisão ao 2S Walbert Pinto após a consumação do delito em tela.

Pelo exposto, **determino** que se oficie ao Ex.mo Sr. **Comandante do CINDACTA I**, com as homenagens de estilo, a fim de solicitar a essa autoridade esclarecimentos sobre a real escala determinada ao 2S Walbert Christian Pinto Borges, bem como sobre a suposta omissão do Cel Av Carlos Minelli de Sá em dar voz de prisão àquele militar, inclusive se houve alguma providência em sede disciplinar a esse respeito.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica.

Publique-se.

Brasília-DF, 30 de maio de 2007.

ADRIANA LORANDI

Procuradora-Geral da Justiça Militar

Em exercício

<ID338357-0>

DESPACHOS DA PROCURADORA-GERAL

INQUÉRITO POLICIAL MILITAR Nº. 039/03

1ª AUDITORIA DA 1ª CJM

PROTOCOLO Nº. 0335/2006

Trata-se de Inquérito Policial Militar instaurado a partir de Notitia Criminis formulada pelo Sr. Marco Aurélio da Conceição Freitas (fls. 19), o qual delatou que o Sr. Pedro Ferreira dos Santos Filho acessava a conta-corrente de sua falecida esposa, Bernadete Freitas Ferreira dos Santos, em favor da qual era depositada pensão militar mesmo após seu óbito.

O Relatório e a Solução do IPM entenderam pela ocorrência de apropriação indébita (art. 248 do CPM), mas também pela inexistência de provas para o indiciamento do Sr. Pedro Ferreira dos Santos Filho, viúvo da ex-pensionista (fls. 124/125 e 126).

O MPM na instância considerou que os fatos investigados amoldam-se ao tipo de **apropriação de coisa havida acidentalmente** (art. 249 do CPM) e, conseqüentemente, declarou estar consumada a prescrição da pretensão punitiva do Estado com base na pena em perspectiva. Para isso, também defendeu a aplicação analógica da prescrição retroativa, do Direito Penal Comum, no âmbito da Justiça Militar. Sendo assim, requereu o arquivamento do feito (fls. 849/897).

Por sua vez, a digna autoridade judiciária, ao indeferir o pedido de arquivamento, rechaçou a aplicação da prescrição antecipada com esteio em julgados dos egrégios STF e STJ. Asseverou constarem dos autos indícios da prática de **estelionato** por parte do Sr. Pedro Ferreira dos Santos Filho, o qual não comunicou o óbito de sua falecida esposa à Administração Militar, mantendo-a em erro, a fim de locupletar-se com valores indevidos. Ressaltou que este é o posicionamento do STM. Dessa forma, não estaria prescrita a pretensão punitiva do Estado (fls. 903/908).

O nobre Colegiado Revisor, em concordância com os termos da manifestação judicial, destacou que é *“jurisprudência mansa e pacífica do Superior Tribunal Militar que saques efetuados em contacorrente de pensionista falecida configuram, em tese, crime de estelionato, previsto no artigo 251 do Código Penal Militar, e não apropriação de coisa havida acidentalmente, art. 249 do CPM”* (fls. 917/918) e, nessa esteira, afastou a hipótese de prescrição. Diante da existência de indícios de autoria e prova de fato delituoso, a CCR pronunciou-se pelo oferecimento da denúncia contra o Sr. Pedro Ferreira dos Santos Filho, em respeito ao princípio da obrigatoriedade.

É o breve relatório.

Primeiramente, deve-se enfrentar a alegada prescrição da pretensão punitiva do Estado no caso em tela.

A fim de reconhecer a prescrição o *Parquet* Militar de primeiro grau, além de ter reconhecido a criticável prescrição com base na pena em perspectiva, aplicou, analogicamente, a esta esfera penal militar, a prescrição retroativa, do Direito Penal Comum. Como bem demonstrado pelo douto Juiz-Auditor, o Pretório Excelso e o e. STJ não admitem a figura da pretensão antecipada.

Transcreve-se ementa de recente decisão do e. STF, *verbis*:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. **PRESCRIÇÃO**

ANTECIPADA OU PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA.

FALTA DE PREVISÃO LEGAL. REJEIÇÃO.

A tese dos autos já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, cuja orientação é no sentido de refutar o instituto ante a falta de previsão legal. Precedentes. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. ALEGADA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 709 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Inocorrência de supressão de instância, nos termos da Súmula 709 do Supremo Tribunal Federal, que preceitua: “Salvo quando nula a decisão de primeiro grau, o acórdão que provê o recurso contra a rejeição da denúncia vale, desde logo, pelo recebimento dela”. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (grifo nosso)

(RHC 86950/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento 07/02/2006, Segunda Turma, publicação 10/08/2006, DJ, p. 28) Aliás, a eminente autoridade judiciária observou, com acerto, que a construção da prescrição com base na pena em perspectiva, em primeiro lugar, afronta o mandamento constitucional da presunção da inocência e, em segundo lugar, por representar um “prejulgamento”, inviabiliza a regular colheita de todos os elementos de convicção. Convém ainda sublinhar a advertência do digno Juiz-Auditor e da e. CCR no sentido de que, de acordo com o Superior Tribunal Castrense, os fatos objeto deste inquérito conformam-se ao tipo de estelionato, e não de apropriação de coisa havida acidentalmente, o que afasta, de plano, a hipótese de consumação de qualquer modalidade de prescrição.

Neste contexto, é de ser **repellido o reconhecimento antecipado da prescrição da pretensão punitiva**, o que, in casu, é agravado pela aplicação analógica, no âmbito penal militar, da questionável prescrição retroativa com termo inicial na data do fato, a qual, inclusive, está atualmente em xeque, tendo em vista a existência de projeto de lei no sentido de extirpá-la do Código Penal comum (PL 1.383 de 2003, autor: deputado Antonio Carlos Biscaia). No tocante à materialidade e à autoria do crime, conclui-se que a partir das diligências produzidas não se pode aferir, com certeza, qual a conduta criminosa perpetrada e, muito menos, a quem deve ser imputado o delito em tela. Explicase. O próprio MPM na instância consignou às fls. 884: *“É também uma linha de investigação do MPM ter sido a conduta ilícita praticada por algum funcionário do UNIBANCO, com a transferência do numerário da conta da falecida, o que o MPM está se empenhando em investigar, pois sem isso não se tem a autoria definida”* (grifo nosso). Caso o crime tenha sido cometido pelo funcionário do banco em que a expansionista possuía conta, ele praticou crime contra o patrimônio diverso de apropriação de coisa havida acidentalmente. Em suma, se a conduta delitiva sequer se encontra delineada, não há falar em prescrição, mas, isso sim, na realização de diligências a fim de se elucidar o caso em tela.

Além da transcrição acima, que atesta a dúvida do MPM de primeiro grau sobre a autoria do delito, salienta-se que mesmo o noticiante, Sr. Marco Aurélio da Conceição Freitas, irmão da ex-pensionista, mudou sua versão quando foi inquirido e declarou que **não tinha conhecimento de que o Sr. Pedro Ferreira dos Santos Filho movimentava a conta-corrente da Srª Bernadete após a morte dela** (fls. 44/45). No mais, somente existem as declarações do Sr. Pedro, que negou ter conta-corrente conjunta com a ex-



pensionista, procuração ou acesso à senha do cartão magnético desta (fls. 115/116). Como visto, uma vez que pairam dúvidas sobre a autoria do fato, o oferecimento de ação penal em desfavor do Sr. Pedro Ferreira dos Santos Filho é prematuro.

Observa-se, outrossim, que a Dr^a Adriana Santos atuou diligentemente no feito e, após **minucioso estudo dos extratos bancários** da conta da Sr^a Bernadete, pediu a produção de diversas diligências pelo UNIBANCO em junho de 2004, as quais, até hoje, não foram cumpridas. Lamentavelmente, a douta autoridade judiciária não decretou a prisão preventiva do Gerente do UNIBANCO, Sr. Pedro Miguel Peixe, que, de forma suspeita, deixou de cumprir as determinações contidas nos Ofícios referentes às diligências requeridas pelo Parquet Militar (fls. 882). As diligências enunciadas pela ilustre Dr^a Adriana Santos encontram-se acostadas **às fls. 356/362** e merecem a devida atenção. Somente o item 1 foi cumprido pelo mencionado banco e não deve ser refeito.

Pelo exposto, designo a Dr^a Najla Nassif Palma, Promotora da Justiça Militar, lotada na Procuradoria da Justiça Militar no Rio de Janeiro/RJ - 1º Ofício, para que efetue as diligências de fls. 356/362 e outras que julgar necessárias e, ao final, requeira o que entender de direito. Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica.

Publique-se.

Brasília-DF, 30 de maio de 2007.

ADRIANA LORANDI

Procuradora-Geral da Justiça Militar

Em exercício